



Tatiana Pereira

Importante mencionar as recentes alterações do art. 60 e 61 da Lei 9.099/95 trazidas pela Lei 11.313/06.

O art. 60 daquele diploma legal passou a ter a seguinte redação:

*Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações*

*penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.*

*Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.*

Dessa alteração podemos extrair as seguintes conclusões:

1ª) A força atrativa, para a reunião dos processos, é do juízo comum (estadual ou federal) ou do tribunal do júri (estadual ou federal), conforme dispõe o art. 78 do CPP.

2ª) A nova lei tem aplicação imediata, pois se trata de lei processual.

3ª) Na vara comum ou no tribunal do júri deverão ser observados os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

4ª) Assim, já não é possível somar a pena máxima da infração de menor potencial ofensivo com a da infração conexa para excluir a incidência da fase consensual. O juízo comum (ou do júri), que é o juízo com força atrativa, deve designar, desde logo, uma audiência de conciliação. Depois vem a fase relacionada com a infração de maior gravidade.

Por sua vez, o art. 61 da Lei 9099/95, após a Lei 11.313/06, assim descreve:

*Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.(NR)*

Em face dessa nova redação conclui-se que todas as

contravenções penais, assim como os crimes com pena máxima até dois anos são considerados de menor potencial ofensivo, independentemente de o procedimento ser especial ou não (lei de imprensa, lei de abuso de autoridade, lei de tóxicos etc.), devendo ser desconsiderados o concurso material e o formal, para fixação da competência do Juizado. Importante transcrever o recente entendimento adotado pelo FONAJE: “No caso de concurso material as penas serão consideradas de *per si*, para fixação da competência”. (Aprovado no XVIII Encontro de Goiânia)

Por outro lado, para analisar o cabimento do benefício da suspensão condicional do processo, havendo concurso formal ou crime continuado, o aumento decorrente dessas causas deve ser levado em conta. A Súmula 243 do STJ manda computar o aumento decorrente do concurso formal ou do crime continuado. Se a pena mínima passa de um ano não cabe a suspensão condicional do processo.

No tocante ao benefício da transação penal, em razão da nova redação do art. 60, parágrafo único, da Lei 9099/95 (Lei 11.313/06), impõe-se observar o instituto da transação, mesmo depois da reunião dos processos, o que nos leva a concluir que caberá o referido benefício analisando-se, individualmente, a pena máxima de cada infração penal, por analogia ao art. 119 do CP.

Cumpra mencionar, ainda, algumas alterações advindas da Lei 11.340/06, a qual regulamenta o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal e altera o Código Penal, o de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

A nova lei traz a pena abstrata para o crime de violência doméstica de três meses a três anos e determina ainda um acréscimo de um terço à pena se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. Permitiu, ainda, que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Preceitua que, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, na fase de execução penal. A nova lei veda a aplicação da Lei 9.099/95, a qual considerava crime de menor potencial ofensivo a violência doméstica, prevista no art. 129, §9º do CP (acrescentado pela Lei 10.886/04). A lei traz, ainda, uma série de medidas para proteger a mulher agredida que está em situação de risco. Entre elas, a saída do agressor de casa, a proteção dos filhos e o direito de a mulher reaver seus bens e cancelar procurações feitas em nome do agressor. Por fim, importante ressaltar que a violência psicológica passa a ser caracterizada, também, como violência doméstica.